



LEI COMPLEMENTAR Nº 215/2017

Jucás-CE, 22 de novembro de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 009, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO saber a todos os habitantes de Jucás-CE, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 36 da Lei Municipal nº. 009, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 36 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 8º A da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º - A lista de serviços constante no art. 26 da Lei Municipal nº 009, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“1.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

- 11.....
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.....
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.....
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.....
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.....
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.....
- 25.02 - Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 3º - Revoga-se o inciso V do art. 120 da Lei Municipal 009, de 12 de novembro de 2009.

Art. 4º - O caput do art. 212 da Lei Municipal 009, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o referido artigo acrescido do §5º:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

“Art. 212 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§5º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.”

Art. 5º - O art. 214 da Lei Municipal 009, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 A - inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á em no máximo 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.”

Art. 6º - A Lei Municipal 009, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 221A Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Administração e Finanças, através do Setor de Tributos, e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II – utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, correndo tais despesas por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Administração e Finanças.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

§3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais e emolumentos cartorários do protesto.”

Art. 7º- Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 009, de 12 de novembro de 2009, não retificadas.

Art. 8º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo os dispositivos referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

RAIMUNDO LUNA NETO
Prefeito Municipal